



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352754-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes DOUGLAS BORTOLOTTTO e ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTTO, são agravados EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JAGUARE SPE LTDA e RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2352754-69.2024.8.26.0000

Agravantes: Douglas Bortolotto e Ana Carolina Delfino Bortolotto

Agravados: Empreendimentos Imobiliários Jaguare Spe Ltda e Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues

Comarca: Campinas

Juiz prolator: Eduardo Bigolin

Natureza da Ação: Promessa de Compra e Venda

Voto nº 6850

EMENTA: Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Indenizatória – Pretendida desconsideração da personalidade jurídica da devedora, com fundamento na regra do art. 28, § 5º, do CDC – Homologação do plano de recuperação judicial da executada e das demais empresas integrantes do grupo econômico que implica a novação das dívidas – Crédito de titularidade do exequente que já foi, inclusive, habilitado no processo de recuperação judicial – Redirecionamento da execução para a administradora da executada - Inadmissibilidade – Firme entendimento da jurisprudência do C. STJ – Pedido improcedente - Decisão mantida – Agravo desprovido.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão, afirmando, em síntese, estarem presentes os requisitos previstos no CDC para o afastamento da personalidade jurídica da devedora, com o consequente redirecionamento da execução para a administradora Renata Rossi Cuppoloni. Ressaltam que o incidente foi instaurado antes do processo de recuperação judicial da executada. Além disso, asseveram que o fato de o crédito do exequente Douglas estar submetido ao regime de soerguimento não obsta o pedido de desconsideração.

Regularmente processado, foram apresentadas as contraminutas (fls. 448/453 e 455/474).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve oposição ao julgamento virtual pela agravada Renata (fls. 444/446).

É o relatório necessário.

Por primeiro, pese a expressa oposição da agravada Renata à realização do julgamento virtual, o reclamo não será encaminhado ao julgamento telepresencial, tendo em vista o descabimento, na hipótese, de sustentação oral, conforme se depreende da norma do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, já que o agravo não se volta contra decisão relativa a tutela de urgência ou de evidência.

No mérito, o agravo não comporta provimento.

Como bem assinalado na decisão ora impugnada, em 13.12.2023, foi homologado o plano de recuperação judicial de Rossi Residencial e demais SPES (incluindo a agravada Jaguaré), o que implica a novação de todos os créditos anteriores ao pedido formulado pela recuperanda (cf. art. 59 da Lei nº 11.101/2005) e consequente extinção de execuções fundadas em tais créditos.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05" (AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

DJe de 16/8/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. FACULDADE DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO OPE LEGIS. EFEITOS. SUBMISSÃO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO PROVIDO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O credor de crédito concursal, conquanto não seja obrigado a se habilitar, deve-se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.

Precedentes.

2. Assim, caso a recuperação judicial ainda não tenha sido extinta por sentença transitada em julgado, pode o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

Precedentes.

3. Primeiro agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. Segundo agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 2283825 / SC – Rel. Min. Raul Araujo – 4ª Turma – j. 26/06/2023 – pub. DJe 28/06/2023)

Além do mais, da decisão homologatória constou a vedação aos credores para prosseguirem ou ajuizarem ação e/ou execução relacionada a crédito concursal em face das recuperandas ou de terceiros, ressalvadas as garantias reais, fidejussórias e outras hipóteses legais.

De seu turno, os exequentes já habilitaram seu crédito nos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da aludida recuperação (fls. 632 da origem).

Dessa forma, exsurge cristalino que não há mesmo como se admitir o pedido de desconconsideração formulado pelos credores, ora agravantes, sob pena de prejuízo e ineficácia da decisão homologatória do plano de recuperação.

Absolutamente contraditório extinguir-se a fase de cumprimento de sentença por força da homologação judicial e, concomitantemente, admitir o redirecionamento dessa mesma execução contra terceiros (empresas integrantes do grupo econômico Rossi e administradora da executada).

Evidentemente, caso não haja o pagamento da dívida consoante o previsto no plano recuperacional, poderão os credores requerer a execução específica ou a decretação da falência da devedora (cf. arts. 61 e 62 da Lei 11.101/2005).

Não bastasse isso, também houve a homologação de transação celebrada pelas partes nos autos do cumprimento de sentença (proc. 0030469-17.2019.8.26.0114 – fls. 427/430 e 431), pelo qual se deu quitação aos sócios, prepostos, colaboradores e outros integrantes do grupo econômico, **ressalvada, apenas, a possibilidade de execução do valor confessado em face das devedoras principais.**

E ainda que assim não fosse, o pedido visando ao redirecionamento da execução à **administradora** Renata Rossi Cuppoloni não poderia mesmo ser admitido, porquanto não é ela integrante do quadro de sócios das executadas.

Saber corrente que, para a responsabilização de **administrador** em decorrência da aplicação da **teoria maior da desconconsideração**, exige-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a comprovação da prática de ato abusivo/fraudulento, o que, na espécie, não se deu.

A propósito e como bem assinalado pelo i. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, nos autos do REsp 2034442/DF:

“[...] o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor [...]”.

[...] é possível atribuir responsabilidade ao administrador não sócio, mas, por ser tal responsabilidade subjetiva, depende da comprovação da prática de atos abusivos ou fraudulentos [...], ou seja, só cabe responsabilizar o administrador não sócio por incidência da Teoria Maior, vale dizer, quando de sua parte houver comprovado abuso da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil”.

Vale lembrar que, no caso, o pedido de desconsideração está lastreado na regra do art. 28, § 5º, do CPC (teoria menor).

Em suma, sob qualquer ângulo, o pedido de desconsideração não pode mesmo ser atendido.

Mais, portanto, não é necessário à manutenção do quanto corretamente decidido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator